



PARECER N° 206/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.017980/2015-18
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

AI: 1587/2014/SPO **Data da Lavratura:** 02/12/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 660295179

Infração: Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei n° 7.183/84.

Data da infração: 07/03/2014

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00066.017980/2015-18 que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660295179, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), decorrente do somatório de seis multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

2. O Auto de Infração n° 1587/2014/SPO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei n° 7.183/84. (pg. 02). Assim relatou o histórico do Auto:

“ Descrição da Infração: De acordo com a folha n° 075942 do diário de bordo n° 010/PR-ONQ/14, da aeronave PR-ONQ, a empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A permitiu que os tripulantes de código ANAC 624007, 125039, 834861, 954107, 141161 e 134220, realizassem jornada de trabalho de mais de 12h de duração em tripulação simples, infringindo o Art. 21, alínea “a”, da Lei n° 7.183/84 e comentendo (sic) infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea “o”, da Lei n° 7.565/86”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização n° 19/2015/GCTA/121/SP/SPO (pg. 03 e 04), que tratou de apurar as informações do relatório encaminhado pela GGAP, motivou consulta a empresa Oceanair e também a confecção da Nota Técnica 66/2014/GCTA/12/SP/SPO (pg. 05 a 12). Restando a identificação, dentre outras, da infração mote desse processo.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 06/05/2015, conforme AR (pg. 21). Apresentando/protocolando sua defesa em 25/05/2015 (pg. 22 a 25). A empresa alegou que o planejamento do voo foi feito observando a regulamentação e que as condições adversas de meteorologia, tanto no aeroporto de Guarulhos, quanto no de São José dos Campos, deixaram como única opção viável ao comandante do voo, o prosseguimento do voo até o Rio de Janeiro, extrapolando assim a jornada. Pediu que o Auto de Infração fosse considerado insubsistente e que o processo fosse arquivado.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0593902 e SEI 0714822)

5. Em 30/05/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Em linhas gerais, após calcular as horas de apresentação, voo e corte dos motores, considerando as correções pertinentes às horas noturnas, concluiu que houve extrapolação acima do limite permitido, já considerando a extensão de jornada prevista no artigo 22 da Lei 7.183/84. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), decorrente do somatório de seis multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

6. No dia 23/06/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0899530).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso à decisão em 05/07/2017 (SEI 0848382). Na oportunidade insistiu nas alegações sobre o que é previsto no artigo 22 da Lei 7.183/84 e as possibilidades de ampliação da jornada. Repisou o que foi relatado em defesa, sobre as condições nos aeroportos envolvidos e as decisões do comandante. Questionou também, achando descabida de fundamento, a individualização das infrações. Solicitou o cancelamento da penalidade aplicada e o arquivamento do processo ou, não logrando sucesso nesse requesto, que a multa fosse proporcional a uma infração apenas.

Outros Atos Processuais

8. Página do Diário de Bordo (pg. 13 do volume de processo SEI 0111999)
9. Escala dos Tripulantes (pg. 14 a 19 do volume de processo SEI 0111999)
10. Registro METAR (pg. 30 do volume de processo SEI 0111999 e pg. 01 e 02 do volume de processo SEI 0112040)
11. Extrato do Manual de Procedimentos (pg. 04 do volume de processo SEI 0112040)
12. Procuração de Outorga (pg. 05,06 e 07 do volume de processo SEI 0112040)
13. Ata de Assembleia Geral Extraordinária, Anexos e Atestado ANAC (pg. 08 a 32 do volume de processo SEI 0112040)
14. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0112048)
15. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 0593897)
16. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI 0752051)
17. Notificação de Decisão (SEI 0752065)
18. Certidão de Tempestividade ASJIN (SEI 1454072)
19. Despacho ASJIN (SEI 1960443)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

20. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 06/05/2015, conforme AR (pg. 21), apresentando defesa em 25/05/2015 (pg. 22 a 25). Em 30/05/2017 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), decorrente do somatório de seis multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma (SEI 0593902 e SEI 0714822). Em 23/06/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0899530), protocolando o seu tempestivo Recurso em 05/07/2017 (SEI 0848382).

21. Desta forma, aponto a regularidade do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeito aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada

22. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei 7.183

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

Quanto às Alegações do Interessado

23. O primeiro ponto a ser observado é que a Lei 7.183/84 prevê a possibilidade de ampliação da jornada, em até uma hora, desde que contemplada, no mínimo, uma das três condições lá elencadas. Havendo ampliação de jornada, essa deve ser informada a ANAC, que irá apreciar o caso. A Lei é clara ao fincar que o informe será analisado, ou seja, o simples ato de notificar a Autoridade de Aviação de Civil sobre a ampliação não gera a impossibilidade de punição. No presente caso, o interessado não informou a ANAC sobre a ampliação de jornada.

24. Isso posto, avancemos no caso. Após os levantamentos feitos, restou a ANAC analisar, com base nas informações colhidas nas fontes oficiais, se a ampliação da jornada identificada cumpriu com o previsto na Lei ou caracterizou-se como extrapolação de jornada. Não há nos autos (para fins de apuração) nada além do registro no Diário de Bordo e das afirmações textuais, tanto da fiscalização quanto do recurso apresentados.

25. A ANAC e seus inspetores pautam suas fiscalizações na estrita observância das leis, regulamentos e normas, e as informações registradas em um Diário de Bordo são, até se prove o contrário, o assentamento do que de fato ocorreu.

26. Os corretos cálculos feitos pela análise desenvolvida pela Primeira Instância, indicam uma ampliação da jornada acima do permitido e nada há nos autos que desconstrua essa averiguação. Logo, o expediente previsto no artigo 22 da Lei 7.183/84 não contempla o ocorrido, uma vez que lá está fincada a ampliação, atendidos um ou mais dos requisitos, em até 60 (sessenta minutos).

27. Fato é que esse servidor não pode margear a Lei ou dar-lhe interpretação pessoal, por mais que compreenda os aspectos marginais que compõem o quadro. O comandante da aeronave, no intuito maior de preservar a segurança de sua tripulação e passageiros, deve tomar decisões rápidas e técnicas, mesmo que essas confrontem a legislação em voga. Entretanto, por motivos alheios a esse servidor, que deve observar todas as leis, regulamentos e normas vigentes, não existe previsão legal ou qualquer excepcionalidade que contemple a situação alegada, por mais plausível que seja, pois, a impossibilidade de pouso ou perda de aproximação são ocorrências inerentes a atividade área. Não trata o presente processo de situação estranha a aviação civil comercial, ou seja, o piloto e a empresa devem ser sabedores de que a possibilidade de necessidade de ampliação da jornada, inclusive pelos motivos apresentados em recurso, está no universo das probabilidades das próprias operações e que a Lei estipulou tempos máximos de voo, jornada e pousos, inclusive considerando ampliações e compensações, justamente para não deixar a mercê das casualidades, os mecanismos de pesos e contrapesos que visam a segurança operacional e a higiene laboral.

28. Por mais claro e quase óbvio que seja, que a extrapolação se deu por impossibilidade de pouso seguro e limite de autonomia, a ASJIN não tem prerrogativa para desconsiderar o que a Lei 7.183/84 estabelece. Não se questiona a decisão do comandante que, segundo relatado, visou a segurança de tripulantes e passageiros. Todavia esse servidor não detêm as competências para, diante do que consta dos autos, inobservar a exigência legal.

29. Sobre o questionamento da individualização das infrações, o interessado, em seu raciocínio, entende que não caberia a multiplicidade de infrações, por tripulante, conforme registrado no Auto de Infração e acatado pela Primeira Instância. Todavia aquela Decisão foi acertada. Sobre a consideração de infrações autônomas, cabe dizer que cada tripulante, em situação irregular pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Cada tripulante envolvido tem uma escala mensal distinta, podendo cumprir apresentações em horários diferentes, inclusive para um mesmo voo ou trecho. Se a intenção do expediente de multa é, dentre outros, o de compensar a sociedade (incluídos aí os tripulantes) por um dano ou ameaça praticados, por inobservância dos quesitos de segurança – a fadiga por exemplo – justo é a autonomia das infrações. Assim, verifica-se que a irregularidade constatada no Auto de Infração, que atingiu cada um dos tripulantes lá elencados, é autônoma e passível, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, apenas condensados em um único processo, por questões de efetividade. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, e sim punições distintas para conduta que atingiu seis pessoas diferentes.

30. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

31. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento conclusão, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

32. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

34. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração,

fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

35. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

36. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

37. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

38. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

39. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

40. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

41. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “I”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

42. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (VIDE SEI 0593897)

43. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

44. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se MANTER o valor da multa no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), decorrente do somatório de seis multas, por tripulante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48**, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e

dois mil reais).

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/02/2019, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2710885** e o código CRC **5E61B41F**.

Referência: Processo nº 00066.017980/2015-18

SEI nº 2710885



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 291/2019

PROCESSO Nº 00066.017980/2015-18
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por OCEANAIR LINHAS AÉRAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 30/05/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 42.000,00, identificada no Auto de Infração nº 1587/2014/SPO, pela prática de permitir a extrapolação de jornada de trabalho de seis tripulantes. A infração restou capitulada na alínea “o” do inciso III, do art. 302 do CBA - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [206/2018/ASJIN – SEI 2710885], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OCEANAIR LINHAS AÉRAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 1587/2014/SPO, capitulada na alínea “o” do inciso III, do art. 302 do CBA, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das infrações identificadas, totalizando **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.017980/2015-18 e ao Crédito de Multa 660295179.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2711013** e o



código CRC A9DDEEED.

Referência: Processo nº 00066.017980/2015-18

SEI nº 2711013